

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO – RS

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2026 OBJETO:** Contratação de serviços de instalação, monitoramento e vigilância eletrônica para prédios públicos.

**RJAC TECNOLOGIA LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **12.603.073/0001-57**, estabelecida à Avenida Konrad Adenauer, 678, - sala B, Bairro Erica, Panambi - RS, na qualidade de prestadora dos serviços, neste ato representada por seu Sócio Administrador, a Sra. **MARIANA BUSNELLO DA COSTA DE OLIVEIRA**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face dos termos, omissões e exigências constantes no instrumento convocatório supracitado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor de forma minuciosa:

### **1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

#### **1.1. Do Direito de Peticionar e Colaborar**

Inicialmente, é imperativo destacar a legitimidade da Impugnante. A Nova Lei de Licitações (NLLC 14133/2021), em seu espírito democrático e de controle social, assegura que "qualquer pessoa" é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade (Art. 164, caput). Mais do que um mero direito individual, a impugnação configura-se como um instrumento de controle preventivo da legalidade, permitindo que a própria Administração corrija vícios antes de consolidar gastos públicos ineficientes.

#### **1.2. Do Cumprimento dos Prazos Legais**

No que tange à tempestividade, o presente pedido é protocolado respeitando-se o intervalo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando o agendamento para o dia 15/04/2026, a manifestação encontra-se plenamente tempestiva e apta ao conhecimento. A tempestividade é o selo de garantia de que este debate jurídico ocorre no momento oportuno, evitando que o certame seja judicializado posteriormente por questões que poderiam ter sido sanadas na esfera administrativa.

## 2. SÍNTESE DA ANÁLISE DOS PROBLEMAS DO EDITAL

O Município de Planalto/RS pretende contratar serviços especializados de monitoramento e vigilância eletrônica, abrangendo instalação de hardware, sistema de alarmes e prontidão tática 24 horas para 19 unidades administrativas.

No entanto, uma análise exauriente do processo revela que a licitação padece de um **grave vício de planejamento**. O planejamento é, sob a égide da Lei 14.133/2021, o pilar central de toda a contratação. Quando o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é falho e a Matriz de Riscos é inexistente, todo o processo subsequente — da seleção do fornecedor à execução contratual — torna-se frágil. A Administração parece ter ignorado que a segurança eletrônica não é um "produto de prateleira", mas uma solução de engenharia e serviços que demanda precisão métrica e jurídica.

O processo de modernização das contratações públicas brasileiras, consolidado pela Lei Federal nº 14.133/2021, impõe aos gestores municipais um rigoroso dever de planejamento e transparência que transcende a mera formalidade administrativa. No contexto do Município de Planalto/RS, o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2026 (Processo nº 30/2026) apresenta-se como um objeto de estudo fundamental para compreender os desafios da implementação do novo regime jurídico em serviços de segurança eletrônica e vigilância monitorada. A análise técnica e jurídica deste instrumento revela que, embora haja uma tentativa de adesão formal aos novos preceitos, subsistem lacunas estruturais que comprometem a eficácia do planejamento, a competitividade do certame e a segurança jurídica da futura execução contratual.

A segurança patrimonial dos 19 prédios públicos listados no edital, que variam desde centros administrativos até escolas e unidades de saúde, exige uma abordagem que harmonize o uso intensivo de tecnologia com uma gestão de riscos robusta. O valor referencial de R\$92.698,92 para um período de 12 meses deve ser o reflexo de um estudo técnico profundo que justifique cada sensor, câmera e hora de plantão tático, o que, sob a ótica da auditoria, não se encontra plenamente demonstrado no material disponível.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é definido pela Lei nº 14.133/2021 como o documento que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, servindo de base para o termo de referência. No caso do Município de Planalto, a análise do edital indica uma falha na integração entre a necessidade identificada e a solução escolhida. O art. 18, § 1º, da referida lei, elenca treze elementos fundamentais que devem compor o ETP, dos quais muitos foram negligenciados ou apresentados de forma insuficiente no processo em tela.

A descrição da necessidade da contratação no edital é genérica, focando na "ampliação da segurança patrimonial" sem detalhar os incidentes históricos ou os riscos específicos de cada uma das 19 unidades que justificariam, por exemplo, o uso de inteligência artificial de detecção de humanos e veículos em locais como o canil ou a biblioteca municipal. O levantamento de mercado, que é o pilar para a escolha da solução mais vantajosa, parece

ter sido omitido ou limitado a uma simples cotação de preços, ignorando alternativas como o monitoramento totalmente baseado em nuvem ou a integração com centrais de segurança compartilhadas entre municípios, o que poderia reduzir o custo operacional e aumentar a eficiência.

**Tabela 1: Conformidade do Estudo Técnico Preliminar com o Art. 18 da Lei 14.133/2021**

Elemento Obrigatório (Art. 18, §1º)	Status no Processo 30/2026	Impacto na Gestão Pública
Descrição da necessidade (Inciso I)	Presente, mas genérica <sup>1</sup>	Dificulta a aferição do interesse público real.
Requisitos da contratação (Inciso III)	Descritos tecnicamente <sup>1</sup>	Foco excessivo em hardware, falta de foco em SLAs.
Estimativa de quantidades (Inciso IV)	Apresentada sem memória de cálculo <sup>1</sup>	Risco de sobrepreço ou subdimensionamento.
Levantamento de mercado (Inciso V)	Não demonstrado no edital <sup>1</sup>	Possível falta de vantajosidade econômica.
Descrição da solução completa (Inciso VII)	Focada em instalação física <sup>1</sup>	Ignora o ciclo de vida e a obsolescência tecnológica.
Justificativa do parcelamento (Inciso VIII)	Ausente ou insuficiente <sup>1</sup>	Restrição indevida à competitividade.
Matriz de Alocação de Riscos (Inciso X)	Omitida no TR e Contrato <sup>1</sup>	Insegurança jurídica em eventos supervenientes.

A estimativa de quantidades, conforme apontado na Tabela 1, carece de uma memória de cálculo que explique, por exemplo, por que a Prefeitura Centro Administrativo necessita de exatamente 16 câmeras e 500 metros de cabo, enquanto a Unidade de Saúde do Bairro

São Miguel necessita de apenas 4 câmeras. A ausência de plantas baixas ou estudos de cobertura de câmeras anexos ao edital sugere um planejamento empírico que pode levar a aditivos contratuais desnecessários ou a zonas cegas de segurança, prejudicando a eficiência administrativa.

## **O Princípio do Parcelamento e a Ilegalidade da Adjudicação por Menor Preço Global**

Um dos pontos mais críticos do Edital nº 17/2026 é a adoção do critério de julgamento por "menor preço global" para a totalidade dos 19 prédios. Esse modelo de contratação colide frontalmente com o princípio do parcelamento, que é a regra geral no direito administrativo brasileiro para objetos que sejam tecnicamente e economicamente divisíveis.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao estabelecer a obrigatoriedade da adjudicação por item quando o objeto for divisível e não houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. No caso de Planalto, os prédios públicos estão localizados em pontos distintos e possuem necessidades de hardware e serviços de monitoramento que poderiam ser atendidos por diferentes fornecedores locais ou regionais. Ao unificar 19 prédios em um único lote, o Município impõe uma barreira de entrada para micro e pequenas empresas (ME/EPP) que, embora competentes para monitorar uma escola ou uma biblioteca, podem não possuir a capacidade financeira ou de logística para assumir o passivo técnico de todos os prédios simultaneamente.

A justificativa para o não parcelamento deve estar contida no ETP, demonstrando que a gestão de múltiplos contratos seria mais custosa ou tecnicamente inviável. No entanto, a segurança eletrônica moderna permite a integração de softwares de diferentes fabricantes em uma central única, invalidando o argumento de "incompatibilidade técnica" como barreira para o parcelamento. Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 exige que a administração busque o fomento das empresas de pequeno porte, o que seria facilitado pela divisão do objeto em lotes geográficos ou por categoria de prédio (ex: Lote Educação, Lote Saúde).

## **Detalhamento de Quesitos Técnicos e a Problemática da Inteligência Artificial**

O detalhamento técnico do edital é exaustivo, o que, em um primeiro momento, poderia denotar zelo da administração. Contudo, ao analisar as especificações dos itens 01 a 19, percebe-se um nível de rigidez que pode restringir a competitividade sem uma justificativa plausível.

As exigências recorrentes de "software embarcado de IA de detecção de humanos e veículos" e câmeras com "LED de luz branca para geração de imagens coloridas à noite com no mínimo 0,001 lux" são tecnologias de ponta que encarecem o objeto. A Lei nº 14.133/2021 veda a especificação de marcas e modelos, bem como de características excessivas que não sejam essenciais para o interesse público. O edital falha ao não

justificar individualmente por que todos os 19 prédios necessitam de detecção por IA. Uma escola com vigilância física noturna adjacente pode não necessitar do mesmo nível de inteligência de hardware que um almoxarifado isolado com bens de alto valor.

Constata-se ainda, a falta de especificações técnicas quanto aos resultados mínimos esperados, que devem ser apresentados pela IA, tais como tipos de identificação, que parâmetros serão considerados para identificação, se vai haver ou não reconhecimento facial, etc.

Outro ponto de atenção é a ausência sistemática da cláusula "ou equivalente" em descrições de hardware muito específicas, como o "DVR 16 canais ou mais com resolução 1080P, H265+, disco rígido 2TB". Sem a abertura para equivalentes técnicos que entreguem o mesmo resultado de segurança, o Município corre o risco de direcionar a licitação para fabricantes específicos que dominam essas nomenclaturas comerciais, ferindo o princípio do julgamento objetivo e da isonomia.

**Tabela 2: Análise de Quesitos Técnicos nos Itens do Objeto**

Item	Prédio	Hardware Crítico Exigido	Possível Restrição/Falha
01	Prefeitura	DVR 16 canais IA, 16 câmeras, 500m cabo	Falta planta de cobertura.
06	Sec. Obras	DVR 16 canais IA, 12 câmeras, 300m cabo	Excesso de especificidade técnica.
08	Canil	DVR 8 canais híbrido, Nobreak 700va	Justificativa para Nobreak detalhar necessidade específica.
14	Cemitério	Fibra ótica DROP, 6 câmeras IP	Falta de justificativa para rede de fibra.
18	Praça Central	DVR 4 canais, Fibra ótica, Rack outdoor	Risco de vandalismo não mapeado.

A exigência de "cabearamento 100% cobre" e distâncias fixas de metragem de cabo (ex: 300 metros por item) sem considerar a realidade arquitetônica de cada prédio indica que o orçamento foi montado de forma "linear" e não "analítica". Em auditorias de engenharia e serviços técnicos, o uso de metragens arredondadas e idênticas para prédios diferentes é um sinal de alerta para a falta de projeto básico adequado.

### **A Matriz de Riscos: A Grande Omissão do Planejamento**

A introdução da Matriz de Alocação de Riscos é uma das inovações mais celebradas da Lei nº 14.133/2021, visando prever eventos incertos e definir quem arcará com os ônus financeiros decorrentes destes. No Edital nº 17/2026 do Município de Planalto, a matriz de riscos é inexistente tanto no Termo de Referência quanto na Minuta do Contrato, o que representa um descumprimento do dever de mitigação de incertezas.

Em serviços de monitoramento 24h, a alocação de riscos é vital. Se houver um rompimento do cabo de fibra óptica na via pública (conforme exigido para os itens 14 e 18), quem é o responsável pelo reparo imediato e pelo custo deste?. Se o sistema de alarme falhar por uma descarga atmosférica, a reposição da placa da central é obrigação da contratada sob o regime de garantia ou é um custo extraordinário da administração?

A ausência desta cláusula, definida no art. 6º, inciso XXVII, e detalhada no art. 22 da NLLC, deixa a execução contratual à mercê de interpretações subjetivas que, historicamente, levam à paralisação de serviços e a processos judiciais morosos. A matriz de riscos deve registrar eventos como:

- Atos de vandalismo contra as câmeras externas.
- Instabilidade severa na conexão de internet (provedor terceiro).
- Furtos de equipamentos instalados em áreas de livre acesso.
- Variações de custo de hardware importado durante os 12 meses de contrato.

**Tabela 3: Matriz de Riscos Proposta vs. Realidade do Edital**

Risco Identificado	Alocação Recomendada (NLLC)	Situação no Edital 17/2026
Queima de hardware por raio	Compartilhado (Mitigação por seguro)	Omissão total.
Danos causados por terceiros	Contratante monitorada (Vigilância)	Omissão total.
Atraso no plantão tático	Contratada (Penalidades por SLA)	Não há SLAs de tempo
Inovação tecnológica	Compartilhado (Upgrade planejado)	Edital prevê fixidez.

### **Modelo de Execução e Gestão: A Insuficiência de Indicadores de Qualidade**

O "Plantão 24h" é um dos pilares do objeto licitado, mas sua descrição no edital é lacunosa. A Lei 14.133/2021 exige que o Termo de Referência defina o "modelo de gestão do contrato", incluindo critérios de medição e pagamento baseados em resultados e não apenas na disponibilidade horária.

O edital não estabelece um Acordo de Nível de Serviço (SLA). Por exemplo: qual o tempo máximo aceitável para que a equipe de pronta resposta chegue à EMEF Mario Quintana após um disparo de alarme confirmado via CFTV? Se o tempo for de duas horas, a eficácia do serviço é nula para impedir um furto. Sem indicadores claros de desempenho, a fiscalização do contrato torna-se subjetiva, e o pagamento de R\$92 mil anuais pode estar remunerando um serviço de baixa qualidade técnica, violando o princípio da eficiência.

Além disso, a distinção entre as funções do Fiscal de Contrato e do Gestor de Contrato, embora mencionada pelo Decreto Municipal 065/2022, não está detalhada no TR. O fiscal deve atestar a execução técnica (se o hardware está funcionando), enquanto o gestor deve cuidar dos aspectos administrativos e financeiros. No Edital de Planalto, essa separação é meramente formal, sem um fluxo de processos que garanta a segregação de funções e a integridade da gestão.

## **Transparência e Composição de Custos: O Vácuo Analítico**

A NLLC impõe que o valor estimado da contratação seja acompanhado de planilhas de custos e formação de preços unitários (Art. 18, § 1º, inciso VI). No edital 17/2026, os valores aparecem "fechados" por item (ex: R\$366,66 mensais para o Posto de Saúde Santa Cruz).

Sob a perspectiva da auditoria de custos, essa opacidade é prejudicial. Não se sabe qual parcela desse valor refere-se à depreciação do equipamento (se for comodato), qual parcela é o lucro da empresa, quais são os custos de mão de obra para o plantão 24h e quais são os encargos tributários incidentes. A ausência de uma planilha detalhada no TR impede o Município de avaliar se a proposta vencedora é exequível ou se o fornecedor está subestimando custos críticos para ganhar o certame e posteriormente pleitear reequilíbrios.

A conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o orçamento seja detalhado ao nível de insumos. No caso de serviços de monitoramento, o custo da internet, da energia da central e dos deslocamentos de veículos deve ser discriminado, permitindo que a administração verifique se os parâmetros de mercado estão sendo respeitados, conforme exige o art. 23 da referida lei.

## **Análise de Conformidade com o Decreto Municipal nº 065/2022**

O Decreto Municipal de Planalto RS nº 065/2022, que regulamenta a Lei 14.133 no âmbito local, deve ser lido em conjunto com o edital para verificar a aderência às normas de governança. O decreto, seguindo a tendência nacional, reforça a necessidade de um ETP robusto e de um gerenciamento de riscos proativo.

Contudo, ao confrontar o texto do edital com as exigências de planejamento do decreto, percebe-se que a fase preparatória foi tratada como um rito burocrático e não como uma ferramenta estratégica. A falta de menção ao Plano de Contratações Anual (PCA) do Município no ETP do monitoramento é outra falha: o art. 12 da Lei 14.133 estabelece que as contratações devem estar alinhadas ao planejamento prévio para evitar compras impulsivas ou desintegradas.

## Relação Completa de Inconformidades e Problemas Detectados

A análise detalhada do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2026 revela uma série de aspectos que não cumprem os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da licitação. Abaixo, sistematiza-se a relação de problemas:

1. **Deficiência na Instrução do Processo (Fase Preparatória):** Inexistência de um ETP que contemple todos os elementos obrigatórios do Art. 18, especialmente o levantamento de mercado e a análise de alternativas tecnológicas.
2. **Violação ao Princípio do Parcelamento:** Adjudicação por "Menor Preço Global" para 19 prédios independentes sem justificativa de inviabilidade técnica ou perda de economia de escala, em desacordo com a Súmula 247 do TCU.
3. **Restrição à Competitividade por Excesso de Detalhamento:** Exigência de especificações de hardware (como IA e níveis de lux) sem justificativa de necessidade específica para cada prédio e sem cláusula de equivalência explícita.
4. **Omissão da Matriz de Alocação de Riscos:** Ausência de cláusula contratual definindo a responsabilidade por eventos supervenientes (vandalismo, falhas elétricas, conexão), violando o Art. 6º, inciso XXVII, e Art. 22 da NLLC.
5. **Ausência de Planilha de Custos Analítica:** Falta de decomposição dos custos unitários de hardware, serviços, mão de obra e impostos, impedindo a verificação da exequibilidade e a transparência de preços.
6. **Inexistência de Indicadores de Desempenho (SLAs):** O edital não define métricas de qualidade, como o tempo de resposta do plantão tático, tornando a fiscalização ineficaz e subjetiva.
7. **Fragilidade na Segregação de Funções:** Definição imprecisa das responsabilidades de Gestor e Fiscal no TR, o que compromete a integridade da fiscalização contratual.
8. **Potencial Exigência de "Artigo de Luxo":** O uso de IA em prédios de baixa periculosidade ou com poucos bens pode ser questionado como um gasto desproporcional à necessidade, ferindo a economicidade e a proibição do Art. 18, § 1º, inciso III.
9. **Falha em Requisitos de Sustentabilidade:** O ETP e o TR ignoram o plano de descarte de baterias e resíduos eletrônicos, requisito obrigatório para serviços de TIC e engenharia conforme o Guia de Contratações Sustentáveis citado indiretamente pela NLLC.
10. **Falha em Requisitos Legais Obrigatórios:** Falta de exigências ligadas às questões legais relativas aos serviços, bem como sua correta definição e adequação aos preceitos legais.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DETALHAMENTO DA ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1 - DAS OMISSÕES DOCUMENTAIS

**3.1.1 - Da nulidade por omissão do estudo técnico preliminar (ETP) e violação ao princípio do planejamento**

Ao analisar o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2026 e seus anexos disponibilizados na plataforma BLL Compras, verifica-se a ausência do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**. Tal omissão não representa apenas uma falha formal, mas uma nulidade insanável que compromete a legalidade de todo o certame, por absoluta afronta ao rito procedimental estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

#### 3.1.2 - Do Dever Legal de Elaboração e Publicização do ETP

A Nova Lei de Licitações (NLLC) foi estruturada sob o pilar do **Princípio do Planejamento** (Art. 5º). Diferente da legislação anterior, a Lei 14.133/2021 estabelece uma fase preparatória rígida, onde o ETP é o documento que inaugura o processo licitatório.

Conforme o **Art. 18, inciso I, da Lei 14.133/2021**, a fase preparatória de instrução do processo deve obrigatoriamente conter o Estudo Técnico Preliminar. Mais adiante, o **Art. 18, § 1º**, detalha que o ETP é o documento que deve "evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução", servindo de base para o Termo de Referência.

Ao suprimir o ETP, a Administração de Planalto/RS impede que os licitantes e os órgãos de controle verifiquem a motivação técnica para escolhas críticas, tais como:

1. A justificativa para as altas especificações técnicas (IA e Lux);
2. A memória de cálculo para os quantitativos de cabeamento;
3. O levantamento de mercado que deveria provar a existência de ampla competitividade para tais exigências.

#### 3.1.3 - Do Cerceamento ao Direito de Informação e Transparência

O **Art. 12, inciso VI**, da NLLC, determina que os atos da licitação devem ser preferencialmente digitais e que o edital deve permitir a consulta aos documentos que o fundamentam. O ETP é o fundamento lógico do Termo de Referência. Sem ele, o TR torna-se uma peça de "geração espontânea", carente de sustentação fática.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de que a deficiência ou ausência de planejamento na fase interna é motivo para a anulação do certame. No **Acórdão 1551/2023 - Plenário**, o TCU reforçou que, sob a Lei 14.133/2021, a ausência de elementos fundamentais no planejamento, como o ETP, configura irregularidade grave, pois subtrai do licitante a visão integral da necessidade pública.

### 3.1.4 - Da Nulidade Derivada: O Vício no Termo de Referência

Tecnicamente, o Termo de Referência (TR) deve ser o reflexo das conclusões obtidas no ETP. Se o ETP inexistir ou é omitido, o TR padece de **vício de motivação**. Não se sabe se o Município optou pela solução mais econômica ou se simplesmente replicou editais de outros órgãos sem considerar a realidade local do Município de Planalto.

A ausência de publicidade do ETP viola o **Princípio da Publicidade e da Transparência**, impedindo que a licitante exerça seu direito de fiscalizar a adequação do objeto. Como se pode impugnar a necessidade de uma câmera com IA se a Administração não expõe os estudos que concluíram que apenas essa tecnologia resolve o problema de segurança do prédio?

#### Conclusão do Tópico

A ausência de inclusão do ETP como anexo do Edital, ou a sua inexistência nos autos do processo administrativo, configura descumprimento direto ao **Art. 18 da Lei 14.133/2021**. Por ser o ETP a base de validade do Termo de Referência e do Edital, sua omissão contamina todo o procedimento, devendo o certame ser anulado e reiniciado com a devida instrução processual, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos por violação ao dever de planejamento.

## 3.2 - FALTAS DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL

### 3.2.1 - Da ausência de exigências legais obrigatórias

Algumas das falhas de falta de exigência legais decorre do erro de enquadramento: Serviço Comum x Serviço Especial (Item 4.1 do TR).

O Item 4.1 do Termo de Referência classifica o objeto como "serviço comum". Tal definição é tecnicamente insustentável frente aos requisitos exigidos no próprio edital.

De acordo com o art. 6º, inciso XIII da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Contudo, o TR exige:

- Câmeras com Inteligência Artificial para detecção de humanos e veículos;
- Sensores infravermelhos de alta performance;
- Instalação de rede lógica e configuração de software de monitoramento remoto.

Serviços que demandam **Inteligência Artificial** e integração de sistemas complexos não podem ser rotulados como "comuns" ou "simples". Eles exigem uma técnica especializada e

um acompanhamento profissional que os enquadram como **Serviços Especiais** (Art. 6º, XIV da NLLC), o que deveria alterar inclusive o rigor da qualificação técnica exigida.

## Da Omissão às Normas do CREA e CFT:

### 3.2.1.1 - Obrigações Legais e Regulatórias (Federal)

Este é, talvez, o ponto mais crítico de nulidade. A contratação engloba "Vigilância Eletrônica" e "Plantão 24h". Com a sanção do **Novo Estatuto da Segurança Privada (Lei nº 14.967/2024)**, as regras para este setor foram profundamente endurecidas.

1 - Autorização da Polícia Federal: As empresas que prestam serviços de vigilância e monitoramento eletrônico de bens agora estão sob a égide desta nova lei. O edital é omissivo quanto à exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Polícia Federal, requisito indispensável para a legalidade da prestação do serviço (Art. 22 e seguintes da Lei 14.967/2024).

2 - Formação dos Agentes de Plantão: O serviço de "Plantão 24h" pressupõe o deslocamento tático. Segundo o novo estatuto, profissionais que exercem funções de vigilância devem possuir curso de formação específico em escolas autorizadas. O edital silencia sobre a qualificação desses agentes, o que pode levar o Município a contratar "vigilantes clandestinos", gerando responsabilidade subsidiária e solidária em caso de incidentes graves.

\* Com a entrada em vigor do Estatuto da Segurança Privada (Lei nº 14.967/2024), o cenário para empresas de monitoramento e alarmes mudou drasticamente. Agora, essa atividade é formalmente regulada e exige autorização federal.

O monitoramento eletrônico deixou de ser apenas um "serviço de tecnologia" e passou a ser considerado Segurança Privada.

- Autorização da Polícia Federal (PF): Você precisa de autorização prévia da PF para funcionar. Sem esse documento, você não consegue registrar ou alterar o contrato social da empresa na Junta Comercial (Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, no seu caso).
- Capital Social Mínimo: A nova lei exige um capital social mínimo integralizado. Para empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, o valor base é de R\$146.000,00 (esse valor pode sofrer atualizações anuais por índices oficiais).
- Certidões Negativas: Os sócios e diretores não podem possuir antecedentes criminais e devem estar em dia com obrigações militares e eleitorais.

### 3.2.1.2 - Registro Profissional e Responsabilidade Técnica

No item 4 do TR do edital os serviços consta que: “Os serviços têm natureza comum”, quando claramente Para garantir que a instalação e o suporte sejam feitos dentro das normas de engenharia: a necessidade de ART/TRT

A instalação de sistemas de monitoramento eletrônico, que envolvem infraestrutura de rede, alimentação elétrica e configuração de sistemas digitais, é atividade privativa de profissionais registrados nos conselhos de classe competentes (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais).

O edital falha gravemente ao:

1. **Não exigir Registro da Empresa no Conselho Profissional:** Sendo uma atividade técnica de instalação e manutenção, a empresa deve estar habilitada perante o CREA ou CFT.
2. **Não exigir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica):** A Lei Federal nº 6.496/77 e a Resolução CFT nº 040/2018 obrigam a emissão desse documento para cada instalação realizada.

Ao omitir tais exigências, o Município de Planalto permite que empresas sem qualificação técnica legal executem serviços de infraestrutura elétrica e lógica em prédios públicos, gerando riscos de incêndio, curtos-circuitos e falhas sistêmicas por imperícia técnica.

### 3.2.1.3 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Como a empresa lidará com imagens e dados sensíveis de terceiros, a conformidade com a LGPD é crítica exigindo que sejam apresentados em momento oportuno os seguintes aspectos:

- **Transparência:** Informar claramente aos clientes e transeuntes que a área é monitorada (placas de sinalização obrigatórias).
- **Gestão de Dados:** Ter políticas rigorosas de armazenamento e descarte de imagens. O acesso às gravações deve ser restrito e auditável.
- **Cibersegurança:** Em 2026, seguir os critérios da ABESE para segurança em NVRs, DVRs e câmeras é essencial para evitar invasões e vazamentos de dados, apresentando plano de ação e providências adotadas.

### 3.2.1.4 - Requisitos Estaduais RS

Outro aspecto que exige reparação do edital, reside no fato de não estar entre as exigências de habilitação dos licitantes, conforme **Of. N° 105/GSVG/SEREL-SSAssJur/2012** - expedido pela Secretaria da Segurança Pública - Brigada Militar - COE - Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda do Estado do Rio Grande do Sul, que assim determina:

1. Ao cumprimentar cordialmente V<sup>a</sup> S<sup>a</sup>., informo-lhe que em nosso Estado a prestação dos serviços de segurança privada, vigilância e guarda municipal, são controlados e fiscalizados pela Brigada Militar do Estado, através deste Grupamento, a fim de esclarecer o equívoco quanto ao procedimento correto da legalização do serviço de "vigilância monitorada" em acordo com Legislação vigente, segue esclarecimento.
2. Em âmbito federal e estadual, a legislação estabelece regras para os prestadores de serviços de segurança privada ou vigilância particular; bem como, à vigilância e guarda municipal, constituída pelo ente público.
3. A legislação federal prevê como serviços especializados: a vigilância patrimonial (vigilante), a escolta armada, o transporte de valores, a segurança pessoal, os serviços orgânicos de segurança e as escolas de formação de vigilantes; todos sob controle e fiscalização da Polícia Federal.
4. Em âmbito estadual estão previstos os não especializados: a zeladoria patrimonial, o segurança patrimonial (vigias), a portaria, a instalação, o comércio e o monitoramento de sistemas de segurança eletrônica (alarme e circuito fechado de TV-CFTV); bem como os especializados e a vigilância e guarda municipal. Todos sob controle e fiscalização da Brigada Militar, por meio deste órgão especial (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda).
5. Para constatar se as empresas estão aptas ao exercício dessas atividades, basta solicitar a apresentação, se especializadas, da Autorização da Polícia Federal e Certidão de Regularidade do GSVG, e, nos demais casos (não especializados), Alvará de Funcionamento e Portaria de Autorização do GSVG.
6. No sentido de melhor esclarecimento sobre "vigilância monitorada" cabe salientar a importância de observar o que trata o Item 4 deste documento, para que antes de firmarem contrato de prestação de serviços ou publicar edital de licitação, sobre tais serviços, exijam a comprovação da regularidade através dos documentos já mencionados, evitando a proliferação de serviços clandestinos e a contratação de empresas inidôneas, observando o que preconiza a lei de licitações.

### 3.2.1.5 - Da Inexistência de Matriz de Alocação de Riscos (Art. 22 e 103 da NLLC)

A Lei 14.133/2021 transformou a **Matriz de Riscos** em peça fundamental para contratos de serviços contínuos. A sua ausência no presente edital é uma omissão fatal que compromete a segurança jurídica da contratação.

A Matriz de Riscos não é um acessório opcional, mas uma ferramenta de equilíbrio econômico-financeiro. Sua ausência no Edital de Planalto gera os seguintes problemas e consequências:

**1 - Incerteza Jurídica e "Prêmio de Risco" Elevado**, quando o edital é omisso sobre quem assume a responsabilidade por eventos supervenientes, às licitantes, para se protegerem, embutem um "seguro" no preço global.

- **Problema:** A Administração paga mais caro por uma incerteza que ela mesma criou.
- **Consequência:** Sobrepreço oculto nas propostas.

**2 - Riscos Operacionais Não Alocados (Cenários Práticos)**, no silêncio do contrato, como serão resolvidas as seguintes situações comuns em segurança eletrônica?

- **Vandalismo e Furtos de Equipamentos:** Se uma câmera instalada em um prédio isolado for furtada, a reposição cabe à empresa (risco de execução) ou ao Município (risco patrimonial)? Sem definição, haverá paralisação na manutenção.
- **Surtos Elétricos e Intempéries:** Em caso de queima de equipamentos por descargas atmosféricas (raios), quem arca com o novo hardware?
- **Falhas de Comunicação (Links):** Se o sinal de internet/rádio falhar por culpa da operadora, a empresa pode ser multada por "falta de monitoramento"?

**3 - Risco de Pedidos Prematuros de Reequilíbrio**, pela falta de matriz de risco, que é a maior causa de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro logo nos primeiros meses de contrato. O art. 103 da NLLC estabelece que a matriz deve listar riscos "conhecidos e previsíveis". Ignorá-los no edital é transferir para o futuro um passivo jurídico evitável.

### 3.2.1.6 - Dos níveis mínimos de serviços (SLA)

A Lei 14.133/2021 determina que a execução dos contratos deve ser orientada por resultados. O Edital nº 17/2026 falha ao não definir o **Acordo de Nível de Serviço (SLA)**, o que torna a fiscalização subjetiva.

## 1 - Definições de Níveis de Serviço Necessárias

Para que o serviço de monitoramento seja eficaz, o Termo de Referência deve prever:

Indicador (KPI)	Definição Técnica	Meta Esperada
<b>Tempo de Deslocamento Tático</b>	Tempo decorrido entre o sinal de alerta na central e a chegada da viatura ao local.	Máximo de 15 a 20 minutos (exemplo).
<b>Uptime do Sistema</b>	Percentual de tempo em que o sistema de câmeras e alarmes deve estar 100% operacional.	Mínimo de 99,5% ao mês.
<b>Tempo de Reparo (MTTR)</b>	Prazo máximo para substituição de hardware defeituoso após a abertura do chamado.	Máximo de 24h para itens críticos.
<b>Qualidade da Imagem</b>	Manutenção da nitidez exigida (IA) sem pontos cegos ou obstruções.	100% de conformidade técnica.

## 2 - Da Mensuração e Fiscalização (Prova Técnica)

A fiscalização não pode ser baseada no "achismo". O edital deve exigir que a empresa forneça:

- **Relatórios Sistêmicos (Logs):** Extraídos diretamente do software de monitoramento, sem possibilidade de edição manual.
- **Rastreamento via GPS:** Prova documental do deslocamento das viaturas de plantão para comprovar o tempo de resposta.
- **Ticket de Atendimento:** Sistema de chamados para medir o tempo de resolução de falhas técnicas.

### 3 - Consequência da Ausência de SLAs: Pagamento por Disponibilidade Vazia

Sem SLAs, o Município pagará o mesmo valor mensal independentemente se a empresa demorar 10 minutos ou 2 horas para atender um disparo de alarme.

- **Consequência:** Enriquecimento sem causa da contratada e desproteção do patrimônio público. A ausência de métricas impede a aplicação de glosas (descontos proporcionais) no pagamento, violando o princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A ausência desses instrumentos demonstra um vácuo no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**. Um serviço de segurança que não define o que é "sucesso" (através de SLAs) e não prevê o "erro" (através da Matriz de Riscos) é tecnicamente deficiente e juridicamente nulo perante a Lei 14.133/2021.

Recomenda-se a suspensão do certame para a inclusão de uma seção específica no Termo de Referência detalhando a **Tabela de Penalidades Proporcionais ao Desempenho (SLA)** e a **Tabela de Repartição de Riscos**.

### 3.3 - DO ERRO NO AGRUPAMENTO DO OBJETO

O Edital adota o critério de **Menor Preço Global** para a totalidade dos 19 prédios públicos. Esta decisão de unificar serviços tecnicamente divisíveis em locais geograficamente dispersos viola frontalmente o **Princípio do Parcelamento**, previsto no art. 47, inciso II, da Lei 14.133/2021.

**3.3.1 - Da Ausência de Justificativa para a Não Divisão:** A regra geral é o parcelamento; a unificação é a exceção que exige prova de vantagem econômica ou técnica. O processo não traz um estudo que comprove que contratar uma única empresa para monitorar desde a Secretaria de Saúde até o Cemitério Municipal seja mais barato do que dividir o objeto em lotes lógicos.

**3.3.2 - Da Restrição à Competitividade e Proteção às MPEs:** Ao exigir que uma única empresa tenha logística para atender 19 pontos simultaneamente, o Município cria uma barreira de entrada para micro e pequenas empresas locais, que poderiam oferecer preços mais competitivos em lotes específicos. Isso fere a **Súmula nº 247 do TCU**, que obriga a adjudicação por itens quando o objeto é divisível. A consequência direta é a concentração do contrato em grandes empresas, muitas vezes sediadas longe do município, o que prejudica o tempo de resposta técnica.

### **3.4. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS E A PROIBIÇÃO DO "ARTIGO DE LUXO"**

O Termo de Referência exige hardware com "Inteligência Artificial de detecção de humanos e veículos" e tecnologia de imagem colorida a 0,001 lux (praticamente escuridão total).

**3.4.1 - Da Falta de Proporcionalidade:** A exigência de IA para identificar veículos em locais onde não há circulação de frotas, ou câmeras coloridas noturnas em prédios que possuem iluminação pública adequada, configura o chamado "artigo de luxo", vedado pelo art. 18, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021. O luxo em licitação não é apenas o requinte, mas a exigência técnica que excede a necessidade real para atingir a finalidade do serviço.

**3.4.2 - Do Indício de Direcionamento:** Especificações tão fechadas, sem a previsão expressa da cláusula "**ou equivalente**", sugerem um direcionamento para tecnologias proprietárias de marcas específicas. Isso viola o art. 41, I, da NLLC e afasta fabricantes de hardware de vigilância que possuem equipamentos de alta qualidade, mas com nomenclaturas técnicas ligeiramente distintas.

### **3.5. DA AUSÊNCIA DE ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA) E KPIS**

Uma contratação eficiente sob a nova lei deve ser focada em **resultados**, não apenas em meios. O Edital prevê "Plantão 24h", mas o Termo de Referência é omissivo quanto aos indicadores de desempenho.

**3.5.1 - Da Ausência de Métricas de Tempo de Resposta:** Não há definição de quanto tempo a viatura tática pode levar para chegar ao prédio após o disparo do alarme. Se uma empresa demorar 60 minutos, ela estará tecnicamente cumprindo o "plantão 24h", mas o serviço será inútil para evitar um crime. A falta de um SLA (Service Level Agreement) claro impede a aplicação de sanções proporcionais e a fiscalização objetiva do contrato.

**3.5.2 - Dos Indicadores de Disponibilidade (Uptime):** O edital não prevê penalidades para sistemas que fiquem "fora do ar". Sem indicadores de disponibilidade (ex: sistema deve operar 99% do mês), o Município paga o valor total por um serviço que pode apresentar falhas constantes. A eficiência exigida pelo Art. 37 da Constituição Federal é, portanto, negligenciada.

#### 4 - DAS CONSEQUÊNCIAS DA MANUTENÇÃO DO CERTAME

A manutenção do edital com as falhas apontadas sujeita a Administração e seus agentes a riscos significativos:

1. **Ajuizamento de ação cível:** Tendo em vista eventual risco de perda de direitos e da possível possibilidade de participação por conta das incertezas técnicas e repercussões financeiras, ajuizamento de ação para suspensão do certame, com pedido de tutela antecipada via liminar.
2. **Acionamento do Ministério Público:** Possibilidade de acionamento do Ministério Público, para instauração de processo de apuração de responsabilidades por risco de grave prejuízo ao erário público.
3. **Risco de Medida Cautelar:** A probabilidade de suspensão do certame pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) é elevada, dadas as ofensas ao princípio do parcelamento e ao ETP.
4. **Responsabilização dos Agentes:** A assinatura de um contrato sem planejamento adequado pode ensejar a responsabilização pessoal dos agentes de contratação por omissão no dever de vigilância e eficiência.
5. **Dano ao Erário por Sobrepreço:** A soma de especificações luxuosas e riscos mal alocados resulta inevitavelmente em propostas com valores acima da média de mercado para soluções de segurança padrão.

#### 5 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a Impugnante requer que este Agente de Contratação e a respectiva Autoridade Superior:

1. **CONHEÇAM** a presente impugnação, vez que protocolada tempestivamente e por parte legítima;
2. No mérito, julguem-na **TOTALMENTE PROCEDENTE** para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2026;
3. Procedam com a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** e do Termo de Referência para:
  - o **A)** Implementar o parcelamento do objeto ou apresentar justificativa técnica e econômica robusta para a unificação;
  - o **B)** Complementar o ETP com memórias de cálculo reais e levantamento de campo, incluindo o mesmo no edital;

- **C)** Elaborar e inserir a Matriz de Alocação de Riscos, conforme exige a Lei 14.133/2021;
  - **D)** Readequar as exigências técnicas (IA e Lux) à necessidade real de cada prédio, garantindo a aceitação de equipamentos equivalentes;
  - **E)** Incluir o Acordo de Nível de Serviço (SLA) com tempos de resposta e indicadores de disponibilidade.
4. Realizem a **REPUBLIÇÃO DO EDITAL** retificado, com a conseqüente reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
  5. Requer, caso não acolhidos os pedidos desta, seja a mesma encaminhada à esfera administrativa superior, para avaliação e providências. Ficando resguardada desde já a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Sob pena de nulidade, requer-se que a decisão desta Administração seja devidamente fundamentada e notificada à Impugnante.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Panambi - RS, aos 08 de abril de 2026.

**MARIANA BUSNELLO DA COSTA DE OLIVEIRA**  
RJAC TECNOLOGIA LTDA  
CPF: 011.245.170-57